



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC.

Sessão de 20 de novembro de 19 81

ACORDÃO Nº-CSRF/03-0.651

Recurso nº RP/303-0.480

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Sujeito Passivo: AMORIM PRIMO S.A.

Exemplar da fatura sobre cuja autenticidade não foram levantadas dúvidas e contendo declaração da repartição de que se trata de cópia do original. Pode ser aceito no despacho aduaneiro. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Especial.

Sala das Sessões (DF) em 20 de novembro de 1981

AMADOR OUTERICO FERNANDEZ

PRESIDENTE

PAULO DE ALMEIDA

RELATOR

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ CARLOS NOGUEIRA, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA, FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE, EDWALDO REIS DA SILVA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente justificadamente o Conselheiro RANDOLFO HENRIQUE DE SOUZA NETO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0480/009.964/80

RECURSO N.º: RP/303-0.480

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.651

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: AMORIM PRIMO S.A.

R E L A T Ó R I O

O recurso especial do Procurador da Fazenda Nacional é contra o decidido pela Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes no Acórdão nº 20981, de fls. 28/30, dando provimento ao Recurso nº 100.301, por maioria, de acordo com o seguinte voto vencedor:

"Comprova-se nos autos que a interessada cumpriu o compromisso assumido no campo 24 da D.I.nº 03.161, de 17 de agosto de 1970 (fls. 3-verso), de apresentação da fatura comercial. A declaração: - "apresentou a FATURA COMERCIAL nesta data. I.R.F. P.R., 04/09/1979" - obviamente feita por funcionário da repartição aduaneira competente, não consignou qualquer ressalva ou restrição ao documento. Logo, refere-se ao título eficaz para a baixa do compromisso assumido e eficaz para o controle pertinente. Assim, o critério de se considerar existente a fatura comercial representada por via não original vale agora em favor da recorrente, para embasar a convicção de que o documento apresentado refere-se à primeira via da fatura comercial. Observe-se que o documento apresentado por ocasião da baixa do compromisso não foi anexado aos autos.

Por outro lado, deixa de prevalecer a argumentação da interessada no sentido de que a capi-

tulação correta da multa seria no artigo 106, V, do DL 37/66, porquanto o fundamento para a autuação foi o de "inexistência da fatura comercial ou falta de sua apresentação no prazo ..." o que caracteriza ineficácia absoluta do papel relativamente ao despacho de mercadoria importada. Enquanto isso, a multa do art. 106, V, do DL 37/66 será imposta desde que se verifiquem irregularidades que não importem ineficácia do título para os fins previstos.

Isto posto, diante da prova nos autos de que a interessada apresentou a fatura comercial dentro do prazo concedido em termo de compromisso, dou provimento ao recurso."

As razões do recurso especial são as constantes dos itens 7 a 19, do recurso interposto pelo ilustre Procurador da Fazenda, que para fiel conhecimento dos ilustres integrantes desta Colenda Câmara Superior, passo a ler na íntegra: (lido em sessão).✍

Não foram apresentadas contra-razões.✍

É o relatório.✍

V O T O

Conselheiro PAULO DE ALMEIDA, Relator:

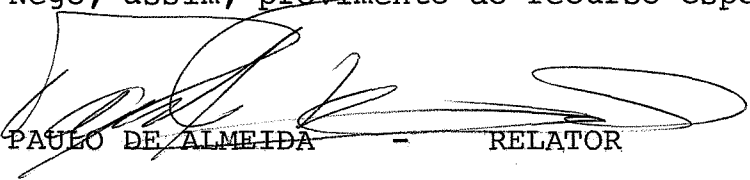
"Data venia", equivocou-se o ilustre Procurador re corrente ao afirmar que "no caso presente, não houve assinatura do Termo de Responsabilidade...", pois não só a Representação inicial (fls. 1) decorreu expressamente de trabalhos de verificação dos Termos de Responsabilidade por faltas de fatura, geradas por ocasião dos despachos aduaneiros, como porque o termo se acha exarado no ver so da D.I. de fls. 03.

Mas o que importa é saber se o exemplo da fatura apresentada (fls. 12) pode ser aceita, embora não seja o original ou primeira via do documento.

Ora, o Sr. Secretário da Receita Federal, no Telex circular nº CST 423/81 recomendou que se aceitassem os exemplares de fatura sobre cuja autenticidade não pairassem dúvidas - o que se dá no presente caso, em que tal não foi suscitado na ação fiscal.

Além disso, o referido documento traz carimbo da repartição, assinado, declarando que se trata de "cópia xerográfica do original".

Nego, assim, provimento ao recurso especial.


PAULO DE ALMEIDA

- RELATOR

